



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.816, DE 2009

(Da Sra. Solange Almeida)

Acrescenta artigo à CLT para estabelecer cota na contratação de mulheres pelas empresas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1629/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 373-B:

“Art. 373-B. As empresas deverão preencher pelo menos vinte por cento de suas vagas com mulheres.

Parágrafo único. A não observância do limite estabelecido no *caput* sujeitará a empresa ao pagamento de multa equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), revertida em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recente relatório divulgado pelo Programa de Desenvolvimento das Nações Unidas (PNUD), elaborado em parceria com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), apresentou alguns dados apontando um crescimento significativo da participação feminina no mercado de trabalho da América Latina. Segundo o relatório, algo em torno de 53% das mulheres da região trabalham, contra um índice de 32% em 1990.

O que poderia parecer um dado favorável às mulheres fica comprometido com a informação de que, do total de mulheres que trabalham, aproximadamente 50% estão no mercado informal. Além disso, o relatório conclui que a mão de obra feminina recebe pouco mais da metade do salário pago aos homens, mesmo tendo uma maior escolarização.

A situação não é diferente no Brasil. Aqui as mulheres estudam mais do que os homens, mas as suas chances de obter emprego são menores. Ademais, recebem salários inferiores aos homens, mesmo quando exercem as mesmas funções e em idênticas condições de trabalho. Muitas vezes, quando

conseguem uma ocupação, é para exercerem os piores postos, submetendo-se a essa condição pela necessidade de cuidar da família e das tarefas domésticas.

Em outro estudo, dessa feita elaborado pelo Centro Internacional de Políticas para o Crescimento Inclusivo, instituto de pesquisa e treinamento do PNUD, ficou demonstrado que a desigualdade existente entre homens e mulheres no mercado de trabalho é um dos fatores determinantes para a manutenção da miséria no Brasil. Diz o estudo que se houvesse igualdade de acesso e de salários entre os sexos, a proporção de pobres poderia sofrer uma queda de até 20% em nosso país.

Em que pese reconhecermos que houve uma ligeira melhora nas condições de trabalho da mão de obra feminina, os indicadores acima relatados demonstram que as mulheres ainda são vítimas de discriminação em relação aos homens na disputa por postos de trabalho.

Diante desse quadro, estamos trazendo ao conhecimento de nossos Pares o presente projeto de lei que estabelece uma quota mínima para as empresas, que deverão preencher pelo menos vinte por cento de suas vagas com mulheres. Nossa intenção com a proposta é a de aumentar a participação da mulher no mercado de trabalho e, a nosso ver, essa medida já vem em atraso.

A proposta prevê a inclusão de um artigo na CLT, no Capítulo referente à proteção do trabalho da mulher. Optamos por sua inclusão na Seção I por entendermos que a medida tem por finalidade, em última instância, reduzir a discriminação contra o trabalho das mulheres.

Ante os motivos apresentados, e estando evidenciado o interesse público de que se reveste a medida, esperamos contar com o imprescindível apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 2009.

Deputada SOLANGE ALMEIDA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO
.....**TÍTULO III
DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO****CAPÍTULO III
DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER****Seção I
Da Duração e Condições do Trabalho e da Discriminação contra a Mulher**

** Seção I com denominação dada pela Lei nº 9.799, 26/05/1999.*

.....

Art. 373. A duração normal de trabalho da mulher será de 8 (oito) horas diárias, exceto nos casos para os quais for fixada duração inferior.

Art. 373-A. Ressalvadas as disposições legais destinadas a corrigir as distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho e certas especificidades estabelecidas nos acordos trabalhistas, é vedado:

I - publicar ou fazer publicar anúncio de emprego no qual haja referência ao sexo, à idade, à cor ou situação familiar, salvo quando a natureza da atividade a ser exercida, pública e notoriamente, assim o exigir;

II - recusar emprego, promoção ou motivar a dispensa do trabalho em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez, salvo quando a natureza da atividade seja notória e publicamente incompatível;

III - considerar o sexo, a idade, a cor ou situação familiar como variável determinante para fins de remuneração, formação profissional e oportunidades de ascensão profissional;

IV - exigir atestado ou exame, de qualquer natureza, para comprovação de esterilidade ou gravidez, na admissão ou permanência no emprego;

V - impedir o acesso ou adotar critérios subjetivos para deferimento de inscrição ou aprovação em concursos, em empresas privadas, em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez;

VI - proceder o empregador ou preposto a revistas íntimas nas empregadas ou funcionárias.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não obsta a adoção de medidas temporárias que visem ao estabelecimento das políticas de igualdade entre homens e

mulheres, em particular as que se destinam a corrigir as distorções que afetam a formação profissional, o acesso ao emprego e as condições gerais de trabalho da mulher.

** Artigo acrescido pela Lei nº 9.799, de 26/05/1999.*

Art. 374. (Revogado pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989).

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
